DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9078/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8115/2014
PROTOCOLO	: 1495671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2014
EMPRESA	: TROVÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO EM CONJUNTOS ESCOLARES ADULTO, CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO EM IMBUÍA, ESTRUTURA EM AÇO, PINTURA EPÓXI PÓ MESA EM MDF, ESTRUTURA EM AÇO, PINTURA EPÓXI PÓ COM PORTA LIVRO, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 75.060,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, tendo como objeto a aquisição de conjuntos escolares, no valor de R$ 75.060,00.

Quanto ao procedimento licitatório Convite n. 2/2014, à formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014, e ao Termo Aditivo, estes já foram julgados regulares pelo termo do **Acordão n. 885/2014** (pç. 25, fls. 141-143).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 2968/2020** (pç. 56, fls. 251-252), pela regularidade da execução financeira do contrato, ressalvando o não encaminhamento do Termo de Encerramento.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9506/2020** (pç. 58, fl. 255), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, no valor de R$ 75.060,00 (setenta e cinco mil e sessenta reais) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pelo não encaminhamento do termo de encerramento contratual.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, tendo como objeto a aquisição de conjuntos escolares, no valor de R$ 75.060,00, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç. 49, fl. 196-200):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.060,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 75.060,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.060,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 75.060,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.060,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.060,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto a ausência do termo de encerramento, entendo que tal falha enseja recomendação, para que quando prestar contas a este Tribunal, o responsável encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória.

Ante o exposto, concordo em com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC)

e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 13/2014, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, tendo como objeto a aquisição de conjuntos escolares, no valor de R$ 75.060,00**;**

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, notadamente o termo de encerramento, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal;

III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF